



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.885 - SP
(2017/0168978-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUCIANA LEONEL ABRANTES DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO COM BASE NA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRADO NÃO CONHECIDO. RETROATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

1. O agravante deixou de impugnar fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

2. No caso, tendo em vista que os fatos em apuração ocorreram em 2014, não é possível considerar por termo inicial data anterior à denúncia, em virtude da alteração operada pela Lei n. 12.234/2010.

3. Outrossim, conforme entendimento adotado por esta Corte no EAREsp 386.266/SP, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, quanto à análise de recursos não admitidos, nas hipóteses em que o agrado em recurso especial não for conhecido, como no caso, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível.

4. Assim, condenada a recorrente à pena 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a pretensão punitiva prescreve em 4 anos, conforme prevê o art. 109, inciso V, do Código Penal, prazo não ultrapassado entre os marcos interruptivos, quais sejam, recebimento da denúncia (5/9/2014 - e-STJ fl. 106), sentença condenatória (11/2/2015 - e-STJ fl. 293) e escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível (26/9/2016 - e-STJ fl. 548).

5. Agrado regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.885 - SP
(2017/0168978-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANA LEONEL ABRANTES DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANA LEONEL ABRANTES DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182/STJ.

Colhe-se dos autos que, no primeiro grau de jurisdição, a agravante foi condenada, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, **por guardar e manter em depósito 1,225kg (um quilo, duzentos e vinte e cinco gramas) de cocaína e 430g (quatrocentos e trinta gramas) de crack** (e-STJ fls. 282/292).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa que buscava a absolvição da recorrente ou, alternativamente, o redimensionamento da pena e a modificação do regime imposto (e-STJ fls. 472/476).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 544/547).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, pleiteando a absolvição da recorrente ou, alternativamente, o redimensionamento da pena e a modificação do regime inicial imposto.

O recurso não foi admitido (e-STJ fls. 692/694), pelos óbices das Súmulas n. 284/STF, 211/STJ e 7/STJ e pelo não cabimento de recurso especial, alegando-se violação a dispositivo constitucional.

Interpôs a recorrente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 732/764).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio da decisão de e-STJ fls. 862/863, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

A recorrente, então, interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se a incidência do enunciado sumular referenciado.

No presente agravo regimental, a agravante reitera as razões do recurso especial quanto à necessidade de absolvição, à dosimetria da pena e ao regime inicial e postula o reconhecimento da prescrição, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data dos fatos, por lhe ser mais benéfico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.885 - SP
(2017/0168978-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Verifico que o recurso não pode ser conhecido.

É que a agravante deixou de infirmar o fundamento delineado na decisão ora agravada quanto à incidência da Súmula n. 182/STJ, repisando nas razões do regimental as teses objeto do recurso especial.

Assim, ante a ausência de impugnação específica, tenho que o recurso não pode ser conhecido, nos termos da Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* Nesse sentido, citam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VISTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NA VISÃO DA CORTE A QUO. PRETENSÃO DE INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7. REMANESCÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182.

[...]

2. "Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (AgRg no AREsp 531.511/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 25/08/2015).

3. *Agravo Regimental improvido.* (AgRg no REsp 1.150.295/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 19/10/2015);

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA DEFESA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DO PARQUET. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. (Súmula 182 do STJ).

[...]

Agravo regimental da defesa não conhecido.

Agravo regimental do Ministério Público desprovido. (AgRg no REsp 1.458.476/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015)

Também não é caso de prescrição da pretensão punitiva.

Primeiramente, tendo em vista que os fatos em apuração ocorreram em 2014, não é possível considerar por termo inicial data anterior à denúncia, em virtude da alteração operada pela Lei n. 12.234/2010.

Outrossim, conforme entendimento adotado por esta Corte no EAREsp 386.266/SP, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, quanto à análise de recursos não admitidos, nas hipóteses em que o agravo em recurso especial não for conhecido, como no caso, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível.

Assim, condenada a recorrente à pena 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a pretensão punitiva prescreve em 4 anos, conforme prevê o art. 109, inciso V, do Código Penal, prazo não ultrapassado entre os marcos interruptivos, quais sejam, denúncia (24/6/2014 - e-STJ fl. 4), recebimento da denúncia (5/9/2014 - e-STJ fl. 106), sentença condenatória (11/2/2015 - e-STJ fl. 293) e escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível (26/9/2016 - e-STJ fl. 548).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0168978-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
AREsp 1.130.885 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210000 00242254820148260114 1089/2014 10892014 20160000258682
20160000561167 210000 RI002ZF1B0000

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA LEONEL ABRANTES DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MIRIAN HELENA FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA LEONEL ABRANTES DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.